

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE Nº 2008/84 - DRSJRP 9470/83

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e Casa da Criança
de SANTA FÉ DO SUL.
ASSUNTO : Convênio
RELATOR : Sílvia Carlos da Silva Pimentel
PARECER CEE: 1602 /84 - CPl. - APROVADO EM: 10 / 10 / 84.

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminhava a este Conselho Minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Casa da Criança de Santa Fé do Sul objetivando o atendimento das instituições de iniciativa privada que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, na conformidade do Decreto nº 18.397 de 28 de janeiro de 1.982.

2. APRECIACÃO:

Trata-se de Convênio que visa a conjugação de esforços e recursos humanos no sentido de apoio a Instituições particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e ensino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a destinação de recursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Objetiva o presente Convênio a conjugação de esforços no sentido de promover, em cooperação, o ensino gratuito de Educação Pré-Escolar mantido pela ENTIDADE.

CLÁUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Compete à Secretaria afastar junto à ENTIDADE 01 (um) professor para a regência de 02 (duas) classes.

§ 1º - O professor afastado nos termos desta cláusula prestará exclusivamente serviços decentes junto à ENTIDADE.

§ 2º - O afastamento previsto nesta Convênio obedecerá à legislação vigente.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

Compete à ENTIDADE:

a) manter e fazer funcionar o ensino previsto neste acordo, obedecidas as normas emanadas dos órgãos da SECRETARIA;

b) observar os dispositivos estabelecidos na legislação pertinente à celebração deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA

DA EXECUÇÃO

Cabe à Delegacia de Ensino de Santa Fé do Sul, da Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, cuja área de atuação se encontra a ENTIDADE, a administração técnico-pedagógica do Convênio, acompanhando a sua execução e zelando pelo fiel cumprimento das obrigações nele assumidas pelos convenientes, sendo da competência da Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional - Equipe Técnica de Acompanhamento e Controle de Convênios e Projetos a sua administração técnico-financeira, formalização, acompanhamento e controle.

CLÁUSULA QUINTA

DAS ALTERAÇÕES

Este Convênio poderá ser reformulado e/ou editado, tendo em vista a conveniência o interesse dos participantes, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Esta-

CLÁUSULA SEXTA

DA DENÚNCIA

A inadimplência das obrigações definidas neste

Instrumento implicará na sua denúncia por qualquer das convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos, até o término do ano letivo considerado.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA VIGÊNCIA

A vigência do presente Convênio será contada a partir de sua assinatura até 31 de dezembro de 1.986.

CLÁUSULA OITAVA

DO FORO

Os casos omissos que surgirem na execução deste Convênio serão resolvidos pelos convenientes, de comum acordo, ficando eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir questões na esfera Judiciária.

E, por estarem concordes, assinam o presente Convênio em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e CASA DA CRIANÇA DE SANTA FÉ DO SUL, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, em 18 de setembro de 1.984.

a) Cons^a Sílvia Carlos da Silva Pimentel

RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Maria Aparecida T. Garcia, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1.984.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento/ nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE